

TC 011.486/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: João Manuel dos Santos (CPF 099.925.886-91), Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e Sindicato dos Auxiliares em Administrar Escolas de Piracicaba - SAAEP (CNPJ 56.979.545/0001-46).

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 101/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Auxiliares em Administrar Escolas de Piracicaba (CNPJ 56.979.545/0001-46), com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 30/6/2004, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 102-128), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

3. À peça 1, p. 132, consta aditivo firmado entre as partes com vistas a prorrogar a vigência do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP para 28/2/2005, ante o prazo original de 31/12/2004.

4. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

5. Nesse contexto, em 21/10/2004, foi firmado o Convênio Sert/Sine 101/04 (peça 1, p. 320-342) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato dos Auxiliares em Administrar Escolas de Piracicaba, tendo por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para disponibilização de cursos de qualificação social e profissional de garçom e garçonete, recepção e atendimento de operador de telemarketing, para 270 educandos.

6. O valor a ser repassado pela Sert/SP seria de R\$ 138.780,00, ao passo que a contrapartida foi orçada em R\$ 27.756,00 (20%). O concedente faria as transferências em três parcelas, de R\$

27.756,00, R\$ 76.329,00 e R\$ 34.695,00 (peça 1, p. 336). Foi pactuado que o convênio se encerraria em 28/2/2005 (peça 1, p. 339).

7. A primeira parcela foi liberada em 23/11/2004 (peça 2, p. 13), por meio do cheque 850003 do Banco do Brasil. As demais, em 8/12/2004 (peça 2, p. 27) e 28/1/2005 (peça 2, p. 39), mediante, respectivamente, os cheques 850011 e 850087, também do Banco do Brasil.

8. Posteriormente, a Controladoria-Geral da União, mediante o Relatório de Fiscalização 537, constatou diversas irregularidades na execução de transferências voluntárias pactuadas no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 12-94), motivando a constituição de Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) para “para proceder à Tomada de Contas Especial, com o objetivo de investigar a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador no Convênio MTE/SPPE nº 48/2004-SERT/SP”, conforme a Portaria-SPPE 1/2007 (peça 1, p. 10).

9. Com o desenrolar das apurações, o Ministério Público Federal emitiu a Recomendação MPF/SP 55/2009 (peça 1, p. 3-9), na qual o Exmo. Procurador da República no Estado de São Paulo recomenda a autuação de TCE para cada um dos 85 convênios firmados no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP. Destarte, mediante a Portaria 117/2010, a SPPE constituiu Comissão para (peça 2, p. 97-98):

(...) proceder a Tomada de Contas Especial com o objetivo de realizar o desmembramento do processo de Tomada de Contas Especial nº 46219.003303/2007-12, instaurando processos específicos para cada entidade contratada no âmbito do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 048/2004...

10. Finalmente, a CTCE foi transformada em Grupo Executivo, conforme a Portaria-SPPE 52/2011 (peça 2, p. 106-108). O resultado dos trabalhos foi a constituição de 84 TCEs (peça 2, 128-138), apurando irregularidades individualizadas por convênio.

11. Nessa oportunidade, examina-se as inconformidades levantadas no âmbito do Convênio Sert/Sine 101/04 e analisadas no Relatório de Tomada de Contas Especial 34/2015 (peça 6, p. 170-180), o qual se baseou na Nota Técnica 77/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 6, p. 96-100).

12. Na fase interna da TCE, embora regularmente notificados, os senhores João Manuel dos Santos, Carmelo Zitto Neto e o Sindicato dos Auxiliares em Administrar Escolas de Piracicaba não apresentaram defesa. Já as razões oferecidas pelo senhor Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (peça 6, p. 127-139) não foram suficientes para afastar sua responsabilidade, nem elidir as impropriedades verificadas, como destacado na seção VII, do Relatório (peça 6, p. 176-179). O Tomador de Contas Especial concluiu que a defesa dos responsáveis não elidiu as irregularidades verificadas na execução do convênio em apreço e evidenciadas na Nota Técnica 77/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 6, p. 96-100), quais sejam:

a) ausência de carimbo de identificação do convênio e de atesto nos documentos fiscais apresentados (peça 6, p. 92);

b) ausência de processo licitatório quanto aos serviços contratados ou aquisição de materiais pela executora, contrariando o art. 27 da Instrução Normativa 1/1997 e a cláusula oitava do convênio;

c) ausência de apólice do Seguro de Vida;

d) pagamento dos encargos (GPS) na ordem de R\$ 2.376,00 (peça 2, p. 236-238), recolhidos a parte com recurso do convênio, ou seja, não houve retenção junto aos prestadores de serviços, visto que estes receberam o valor bruto dos serviços prestados conforme a relação de pagamentos - RPAs (peça 2, p. 214);

e) a relação de pagamento apresenta um recolhimento da Ordem de R\$ 5.960,00 (peça 2, p. 234), não existindo qualquer outro documento que vincule a despesa ao convênio, a retenção dos valores pagos nos RPAs, ou relação de pagamentos do valor recolhido de R\$ 2.376,00;

f) pagamento de taxas bancárias e realização de saques bancários sem identificação dos credores, contrariando o artigo 20 da Instrução Normativa - STN 1/97;

g) ausência de contrato formal entre a executora e a empresa prestadora de serviço de divulgação e as empresas fornecedoras de material didático e lanche (peça 6, p. 92);

h) Nota Fiscal 373, de 6/12/2004, da empresa Graff-Set Gráfica e Editora, sem especificar quantidade e valores unitários de confecção de folders, cartazes e folhetos (peça 2, p. 258-260);

i) Nota Fiscal 67, de 7/12/2004, da empresa Transervice Transporte e Serviços Ltda. EPP, com descrição de fornecimento de transporte de alunos de 30/8/2004 a 16/10/2004, ou seja, em períodos divergentes da execução dos cursos (peça 2, p. 266);

j) Nota Fiscal 224, de 26/11/2004, da empresa ABUD Comércio de Alimentos Ltda. - ME, (peça 2, p. 248), visto que de acordo com o Relatório da CGU (peça 1, p. 37) foi constatada a falsidade das Notas Fiscais da empresa ABUD Comércio de alimentos Ltda. - ME, pois a empresa se denomina Serv - Bem Carnes e atua no comércio varejista de carnes (açougue);

k) não comprovação de entrega de material didático e lanches aos treinandos e do encaminhamento destes ao mercado de trabalho;

l) falta de supervisão na execução dos cursos;

m) pagamentos aos coordenadores, supervisores e consultor pedagógico sem comprovação da efetiva realização de serviços nas ações do Convênio, além de não constarem nominalmente no Projeto Básico da entidade;

n) não comprovação da capacidade técnica dos instrutores.

13. Ante a impossibilidade de demonstrar a efetiva execução das ações do convênio por meio de documentação idônea, foi glosada a integralidade do valor repassado pela Sert/SP no convênio.

14. Além do Sindicato e de seu presidente à época, senhor João Manoel dos Santos, também foram considerados solidários no débito os senhores Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Carmelo Zitto Neto, ex-Coordenador estadual do Sert/SP.

15. Os responsáveis foram notificados à peça 6, p. 193-203.

16. A CGU, conforme o Relatório de Auditoria 2274/2015, anuiu, em essência, às conclusões do Tomador de Contas Especial (peça 6, p. 219-223), tendo sido certificada a irregularidade das contas tratadas nos autos, tal qual atesta o Certificado de Auditoria 2274/2015 (peça 6, p. 227). Finalmente, o dirigente do controle interno concluiu pela irregularidade das contas, como se depreende do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 2274/2015 (peça 6, p. 228).

17. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou, em 2/4/2016, ter tomado ciência dos documentos acima mencionados (peça 6, p. 231).

EXAME TÉCNICO

18. As inconformidades citadas na Nota Técnica 77/2014/GETCE/SPPE/MTE (item 12 supra) estão adequadamente evidenciadas nos autos. Quanto ao subitem 'a', por exemplo, as notas fiscais no geral não fazem menção ao Convênio Sert/Sine 101/04, em afronta ao art. 30, *caput*, da Instrução Normativa-STN 1/1997 (peça 2, p. 260, 264 e 266, por exemplo).

19. Quanto aos processos licitatórios referentes aos serviços contratados ou aquisição de materiais pela executora (item “b”), e contratos formais entre a executora e a empresa prestadora de serviço de divulgação e as empresas fornecedoras de material didático e lanche (item “g”), a GTCE considerou que contraria o art. 27 da Instrução Normativa-STN 1/1997, e Cláusula Oitava do convênio em apreço, *in verbis* (peça 1, p. 336):

Fica estabelecido que o estabelecido que a SAAEP - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAR ESCOLAS DE PIRACICABA, subordinar-se-á às normas relativas às licitações, previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em todas as compras ou execução de serviços necessários ao desenvolvimento do Convênio, adotando os procedimentos assemelhados, conforme IN STN 001/97, artigo 27, Parágrafo único.

19.1 Conforme disposto no art. 62, § 4º da Lei 8666/93, temos:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

19.2 Mormente as disposições citadas, cabe salientar, no presente caso, que a inexistência de licitação ou pesquisa de preços agrava as constatações referentes à aquisição de bens ou serviços, uma vez que não permite verificar a adequação dos preços contratados e a existência dos fornecedores, ao mesmo tempo em que favorece as conclusões da CGU e da Sert/SP de que houve conluio entre diversas entidades beneficiadas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação, tendo em vista os indícios apontados nos parágrafos seguintes (25, 26 e 27), respectivamente, despesas realizadas com material didático, de transporte e alimentação.

20. Quanto à ausência de apólice do seguro de vida (item “c”), constata-se que o SAAEP, em sua prestação de contas, apresentou a contratação de apólice de seguro nº 982.0.01.424.094-5 no valor de R\$ 6.750,00 (peça 2, p. 180-198 e 250-257).

20.1 O certificado de apólice de seguros (peça 2, p.252), que supostamente deveria ser da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, possui logotipos da Porto Seguros e da empresa Marítima Seguros, além de não constar a assinatura da citada seguradora, mas apenas da empresa “Contrato Seguro e Pessoas” (CNPJ 04.168.666/0001-04). De acordo com o sistema da Receita Federal, mencionada empresa atua na seguinte atividade econômica: atividades auxiliares de seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificados, que não pode emitir certificado de apólice de seguro, conforme tratado nos parágrafos a seguir.

20.2 Considerando que não consta a assinatura da empresa Porto Seguro no certificado de apólice, sugerimos que os responsáveis sejam citados acerca do descumprimento do item 2.2.10 do convênio em razão de não apresentação de apólice de seguro de vida, emitida por empresa seguradora contra acidentes pessoais aos treinandos.

20.3 Além disso, as entidades mencionadas na peça 1, p. 30-31, do Relatório de Fiscalização 537, da CGU, suspeitas de fraude apresentaram certificado de apólice de seguro da empresa Contrato Seguro de Pessoas. Após circularização junto à Seguradora Porto Seguro, constatou-se que os valores dos prêmios constantes nas apólices emitidas pela Contrato Seguro de Pessoas eram cerca de 20 vezes maiores que os valores informados pela mencionada corretora (peça1, p. 41-42). Na tabela à peça 1, p. 41, não consta o nome da SAAEP entre as instituições. Contudo, há um comparativo do valor dos

boletos fraudados, que giram entre R\$ 4.175,00 a R\$ 7.275,00, e os valores dos prêmios corretos, entre R\$ 246,50 e 436,55. Considerando o valor do seguro referido no presente processo, de R\$ 6.750,00, conclui-se que faz parte dos boletos fraudados, ainda que não conste da citada lista.

21. Com referência aos itens “d” e “e”, há inconsistências no pagamento dos encargos (GPS). Segundo o GTCE, não houve retenção junto aos prestadores de serviços, visto que estes receberam o valor bruto dos serviços prestados conforme os RPAs declarados (peça 2, p. 214 e 234). Mesmo assim, a entidade recolheu contribuição social no montante de R\$ 5.960,00, sendo ainda apresentado na mesma data outro recolhimento de R\$ 2.376,00 (peça 2, p. 236-238), sem qualquer documento que vinculasse essa despesa ao convênio, pois esse último valor não consta da relação de pagamentos;

22. Conforme a Nota Técnica 77/2014/GETCE/SPPE/MTE houve o pagamento irregular de tarifas bancárias e realização de saques bancários sem identificação dos credores (item “f”), em desobediência, respectivamente, ao art. 8º, VII, e art. 20, *caput*, da Instrução Normativa-STN 1/1997. Constata-se no extrato bancário do convênio (peça 2, p. 280 e 282), que além do pagamento irregular de tarifas bancárias, ficou evidenciada a realização de saques elevados, em desobediência ao art. 20, *caput*, da Instrução Normativa-STN 1/1997. Com efeito, no período indicado, de 4/10/2004 a 1/2/2005, foram sacados o valor de R\$ 160.494,00. De modo consolidado, do total repassados pela Sert/SP e contrapartida (R\$ 166.536,00), foram sacados no caixa aproximadamente 96% desse total.

23. Evidencia-se a realização de saques elevados de recursos nos meses 11 e 12/2004 e 1/2005, nos valores de, respectivamente, R\$ 26.756,00, R\$ 43.200,00 e R\$ 29.309,68 (peça 2, p. 280 e 282). Conforme afirma a CGU no Relatório de Fiscalização 537 (peça 1, p. 58), os saques não foram realizados de modo aleatório e sem método, existindo correlação com o modo de atuação de outras entidades que celebraram convênios com a Sert/SP por força dos recursos repassados pelo MTE no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), conforme segue:

Constatamos o descumprimento dessa norma [proibição de saques] pelas Entidades Abeca, Plural, LAM, Seesp, Sindicom, Fundacc, IGF e SINDPD. Além disso, há coincidência na forma de movimentação das contas correntes específicas dos Convênios: saques em dinheiro, mediante apresentação de cheque, no caixa da conta da Agência, em dias coincidentes para vários fornecedores distintos.

24. Assim, são pertinentes as conclusões do tomador de contas especial quanto à não evidenciação da correta aplicação dos recursos públicos.

25. A irregularidade indicada (item “h”) se refere à Nota Fiscal 373, de 6/12/2004, da empresa Rodrigo Henrique Piva Antonio Rio Claro- ME, com nome fantasia de Graff-Set Gráfica e Editora, no valor de R\$ 6.360,00, que não especifica a quantidade e valores unitários de confecção de folders, cartazes e folhetos (peça 2, p. 258-260). Acerca da Graff-Set, o Relatório de Fiscalização 537 da CGU (peça 1, p. 49-54) indicou o risco potencial de que os materiais de divulgação não terem sido fornecidos, visto que não existem evidências da existência dos materiais de divulgação, que mesmo solicitados (matrizes ou exemplares), não foram fornecidos, além de outros indicativos obtidos a partir da análise das notas fiscais, conforme relatado naquele item (peça 1, p. 53-54). A referida empresa também foi contratada para confecção de material didático conforme a Nota fiscal 372, de 6/12/2004, no valor de R\$ 7.560,00.

25.1 Importa registrar, ainda, que a quase totalidade das entidades (Abeca, Fundacc, IGF, SIDPD, Plural, LAM, Seesp, Sindicom) suspeitas de fraude citadas no Relatório de Fiscalização 537, da CGU, apresentaram notas fiscais da empresa Graff-set para comprovar despesas com material didático (peça 1, p. 34).

25.2 O Controle Interno, na ocasião, apontou que as notas fiscais da citada gráfica apresentavam incompatibilidade entre as datas de emissão e número sequencial (peça 1, p. 34). Observou-se, ainda, que a Graf-set foi contratada pela Fundacc por meio de licitação fraudulenta (peça 1, p.44-46). A CGU comparou o preço da empresa Graf-set no contrato firmado com a Fundacc

com o de mercado e constatou que o sobrepreço praticado foi de 329%, chegando a 446% considerado o preço mais baixo encontrado. Ao obter informação junto a Graff-set de que as apostilas da Fundacc têm semelhanças com as fornecidas para as demais entidades, a CGU aventou a possibilidade de superfaturamento também nos demais contratos (peça 1, p. 50-51).

26. A irregularidade indicada (item “i”) se refere à Nota Fiscal 67, de 7/12/2004, da empresa Transervice Transporte e Serviços Ltda. EPP, no valor de R\$ 12.394,00, com descrição de fornecimento de transporte de alunos em período divergentes da execução dos cursos (peça 2, p. 266), eis que indicam o período de 30/8/04 a 16/10/04, quando a vigência do presente convênio se iniciou na data da sua assinatura, ocorrida em 21/10/2004 (peça 1, p. 342). Assim, são pertinentes as conclusões do tomador de contas especial quanto à não evidenciação da correta aplicação dos recursos públicos.

27. A irregularidade indicada (item “j”) se refere à Nota Fiscal 224, de 26/11/2004, da empresa ABUD Comércio de Alimentos Ltda. – ME, no valor de R\$ 43.200,00 (peça 2, p. 248). De acordo com o Relatório da CGU, item 2.12 (peça 1, p. 37), foi constatada a falsidade das Notas Fiscais da empresa ABUD Comércio de alimentos Ltda. - ME, visto que a empresa denomina-se Serv - Bem Carnes e atua no comércio varejista de carnes (açougue). A empresa não atua em atividades de fornecimento de lanches, conforme informação obtida junto ao respectivo proprietário e que afirmou ter sido o nome de sua empresa indevidamente utilizado. Assim, são pertinentes as conclusões do tomador de contas especial quanto à não evidenciação da correta aplicação dos recursos públicos.

28. Quanto à não comprovação de entrega de material didático e lanches aos treinandos e do encaminhamento destes ao mercado de trabalho, não foram encontrados documentos que os comprovem ou mesmo indicações de que existem nas relações de documentos juntados nas prestações de contas (peça 2, p. 19, 29 e 31).

29. Por derradeiro, os itens “m” e “n”, respectivamente, dos pagamentos aos coordenadores, supervisores e consultor pedagógico sem comprovação da efetiva realização de serviços nas ações do Convênio, além de não constarem nominalmente no Projeto Básico da entidade, não houve a comprovação da capacidade técnica dos instrutores.

30. No geral, as constatações acima são importantes indícios de que os cursos não foram realizados conforme pactuado, sendo correta, portanto, a glosa integral dos valores repassados.

31. Quanto aos responsáveis, tem-se que o Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar de Piracicaba - SAAEP, enquanto entidade beneficiada, e seu presidente à época, senhor João Manuel dos Santos (peça 1, p. 404), gestor dos recursos e a quem cabia zelar pela correta aplicação dos recursos públicos, devem responder pelo débito.

32. Além deles, os senhores Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Carmelo Zitto Neto, ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP, também devem responder solidariamente, em razão da supervisão e do acompanhamento deficientes do convênio em tela.

33. Quanto a falta de supervisão na execução dos cursos (item “l”), consoante reportado na Nota Técnica 77/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 6, p. 96-100), não se constatou a presença de relatórios ou pareceres que comprovassem a realização de acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação profissional contratadas, no sentido de verificar a regular execução do objeto do convênio, competência legal do órgão concedente, no caso a Sert/SP, conforme disciplina a cláusula segunda do Convênio Sert/Sine 101/04, adiante transcrita (peça 1, p. 322):

CLÁUSULA SEGUNDA — Das Obrigações e Competências dos Partícipes 2.1) Compete à SERT: (...) 2.1.2) Manter a supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados.

34. Ademais, aos arrolados Carmelo Zitto Neto, que ocupou o cargo de Coordenador Estadual do Sine, e Francisco Prado de Oliveira, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, cabia o acompanhamento e a fiscalização da regular execução do convênio celebrado, nos termos pactuados na cláusula terceira, item II.b do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 106), *in verbis*:

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES (...) II - Compete ao CONVENIENTE: (...) b) acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados, mantendo cadastro - individualizado dos beneficiários do programa.

35. Os responsáveis subscreveram o Convênio Sert/Sine 101/04 durante o período em que estiveram à frente da Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho (peça 1, p. 342). Em adição, mesmo diante de irregularidades nas prestações de contas apresentadas, autorizaram a liberação de verbas para a entidade conveniada, conforme atestam os seguintes documentos: Carmelo Zitto Neto (peça 2, p. 7, 21 e 33) e Francisco Prado de Oliveira (peça 2, p.11, 25 e 37). Nesse particular, cumpre lembrar que a última parcela do convênio foi liberada antes da apresentação da prestação de contas final do ajuste, devendo ser rememorado que a Cláusula Sétima, parágrafo único, do convênio em tela estabelecia claramente que “A transferência das parcelas subsequentes dependerá da prestação de contas e de sua aprovação, em relação às anteriores, conforme item IX do Plano de Trabalho” (peça 1, p. 336).

36. Não pode ser desconsiderado que o senhor Francisco de Prado de Oliveira Ribeiro era o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004 – Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do Plano Nacional de Qualificação-PNQ no estado de São Paulo. Já o senhor Carmelo Zitto Neto era o responsável pelo acompanhamento do PNQ no estado. Caso houvesse o acompanhamento adequado do Convênio Sert/Sine 101/04, poderiam ter evitado o questionado dano, já que, por exemplo, o mero exame dos extratos bancários, que deveriam compor as prestações de contas parciais, como previsto no item 3.2.1.12, cláusula terceira do instrumento (peça 1, p. 330), levantariam dúvidas quanto à correta execução financeira do ajuste.

37. Assim, devem ser citados solidariamente os senhores Carmelo Zitto Neto, Francisco de Prado de Oliveira Ribeiro, João Manuel dos Santos e o SAAEP, nos termos propostos pelo tomador de contas especial, com ajustes de forma para deixá-los mais claros e objetivos, de acordo com as naturezas de responsabilidades, e incluindo, também, as constatações do controle interno.

CONCLUSÃO

38. Os elementos constantes nos autos não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos descentralizados, razão pela qual sugere-se a citação, solidária, da entidade e do seu dirigente à época, para que procedam à devolução dos valores transferidos ou à comprovação da efetiva realização das ações de qualificação profissional estabelecidas no Convênio Sert/Sine 101/04 (itens 18-30 desta instrução).

39. Além disso, há elementos denotando que os dirigentes da Sert/SP, ao não adotarem precauções mínimas para a descentralização dos recursos do Convênio Sert/Sine 101/04, contribuíram para a ocorrência do dano aqui tratado. Assim, cabe propor a citação solidária dos mencionados dirigentes da Sert/SP com a entidade executora e seu presidente para que devolvam os recursos em questão ou apresentem alegações de defesa pertinentes (itens 32-37 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria-Min-BD 1/2014, e com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação dos senhores Francisco de Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00), Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), João Manuel dos Santos (CPF 620.467.488-91) e do Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar de Piracicaba - SAAEP (CNPJ 56.979.545/0001-46), para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências a seguir descritas:

Débito

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
23/11/2004	27.756,00
8/12/2004	76.329,00
28/1/2005	34.695,00
Total	138.780,00

Valor atualizado monetariamente até 13/10/2016: R\$ 276.197,92

1) Responsáveis: Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar de Piracicaba - SAAEP, em função de ser a entidade executora das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação-PNQ, e o senhor João Manuel dos Santos, presidente da entidade à época e responsável direto pela gestão dos recursos públicos recebidos e pela execução do objeto pactuado.

Ocorrência: não comprovação de que o objeto do Convênio Sert/Sine 101/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar de Piracicaba - SAAEP, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, foi regularmente realizado, tendo em vista as irregularidades detectadas na Nota Técnica 77/2014/GETCE/SPPE/MTE, no Relatório de Fiscalização 537, da Secretaria Federal de Controle (SFC)/CGU no Estado de São Paulo, no Relatório de Tomada de Contas Especial 34/2015 e no Relatório Final da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo do Convênio 48/2004 da comissão designada pela Portaria 1/2007 da SPPE, sintetizadas a seguir:

a) não apresentação de documentos contábeis idôneos e sólidos que comprovem o nexo causal entre as despesas realizadas e o objeto do convênio, principalmente no tocante à inexistência de identificação do nome e número dos convênios nos referidos documentos, contrariando o art. 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997;

b) contratação de bens e serviços sem a realização de licitação ou pesquisa de preços e sem a contratação formal da empresa prestadora do serviço de divulgação e de material didático e lanche, em afronta à Cláusula Oitava do Convênio Sert/Sine 101/04;

c) irregularidades na contratação de seguro de vida para os treinandos, considerando que na apólice apresentada não consta assinatura de empresa de seguros, bem como evidências de fraudes no valor da contratação, comparativamente com valores contratados por outras entidades no convênio 48/2004;

d) irregularidades/inconsistências nos recolhimentos da contribuição social nos valores de R\$ 5.960,00 e R\$ 2.376,00, na mesma data, sem comprovação do vínculo dessas despesas com o convênio;

e) realização de movimentação bancária indevida, por meio de saques no caixa, e de pagamentos de taxas bancárias, contrariando o art. 20 da Instrução Normativa-STN 1/1997;

- f) não comprovação de entrega aos treinandos de material didático e lanches, contrariando os itens 2.2.9 e 2.2.13 da Cláusula Segunda do Convênio Sert/Sine 101/04;
- g) despesa com a gráfica Graff-Set Gráfica & Editora (CNPJ 04.597.906/0001-96) sem comprovação de que materiais de divulgação contratados foram fornecidos;
- h) contratação da empresa Transervice Transporte e Serviços Ltda. EPP (CNPJ 06.185.799/0001-14) para o fornecimento de transporte aos treinandos, no período de 30/8/2004 a 16/10/2004, conforme a Nota Fiscal 67, de 7/12/2004, período este divergente da vigência do Convênio 101/2004, que se iniciou em 21/10/2004;
- i) apresentação da nota fiscal 224, de 26/11/2004, de aquisição de lanches para os treinandos, supostamente emitida pela empresa ABUD Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ 05.315.717/0001-46), que atua no setor varejista de carnes e não no fornecimento de lanches;
- j) não comprovação do encaminhamento de treinandos ao mercado de trabalho, em desacordo com o item 2.2.26 da Cláusula Segunda do Convênio;
- k) pagamentos aos coordenadores, supervisores e consultor pedagógico sem comprovação da efetiva realização de serviços nas ações do Convênio, pois não constam nominalmente no Projeto Básico da entidade e não comprovação da capacidade técnica dos instrutores.

2) Responsáveis: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e Carmelo Zitto Neto, visto que subscreveram o Convênio Sert/Sine 101/04 e autorizaram a liberação de parcela de verbas para a entidade conveniada antes da aprovação parcial da prestação de contas.

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos para a execução do objeto do Convênio Sert/Sine 101/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar de Piracicaba - SAAEP, e, por conseguinte, do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, tendo em vista o acompanhamento e fiscalização deficientes do Convênio Sert/Sine 101/04, contrariando o disposto nas cláusulas terceira, item II, alíneas 'a' e 'b' do mencionado Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP e segunda, item 2.1.2 do Convênio Sert/Sine 101/04.

II - informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

São Paulo, Secex/SP, 2ª Diretoria, 11 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)

Luis Hatajima

AUFC- Matr.3124-0